



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.415 - PR (2010/0185250-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MATELÂNDIA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : CLAUDEMIR ANTÔNIO PEREIRA

EMENTA

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.213, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FIRMADA.

I. Em comarcas do interior que não sejam sede da Justiça Federal, as cartas precatórias oriundas deste Juízo devem ser cumpridas pela Justiça Estadual, como forma de garantir celeridade à instrução criminal e reduzir despesas e ônus às partes. Precedentes.

II. Na hipótese, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 1.213, do Código de Processo Civil.

III. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, ora suscitado, para o cumprimento da carta precatória expedida pela Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Matelândia - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 14 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.415 - PR (2010/0185250-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR - SJ/PR e o Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR.

Consta dos autos que tramita perante a Justiça Federal de Cascavel/PR a Ação Penal nº 5000683-85.2010.404.7005/PR, instaurada contra Claudemir Antônio Pereira pela suposta prática do delito tipificado no art. 334, *caput*, 2ª parte, do Código Penal.

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR - SJ/PR expediu carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR para intimar o réu sobre a sentença proferida em 18/06/2010, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 2).

O Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, por seu turno, declinou da competência por entender que o juízo estadual é absolutamente incompetente para processar a carta precatória aludida, pois a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu teria competência territorial sobre os Municípios componentes da Comarca de Matelândia/PR. Assim, determinou a devolução da carta, independentemente do seu cumprimento (fls. 29/30).

Diante disso, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR - SJ/PR suscitou o presente conflito de competência, fazendo referência a decisões desta Corte sobre o tema, e destacando que a Comarca de Matelândia não tem sede da Justiça Federal (fls. 33/34).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR (fls. 42/45).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.415 - PR (2010/0185250-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR - SJ/PR e o Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR.

Consta dos autos que tramita perante a Justiça Federal de Cascavel/PR a Ação Penal nº 5000683-85.2010.404.7005/PR, instaurada contra Claudemir Antônio Pereira pela suposta prática do delito tipificado no art. 334, *caput*, 2ª parte, do Código Penal.

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cascavel/PR - SJ/PR expediu carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR para intimar o réu sobre a sentença proferida em 18/06/2010, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 2).

O Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, por seu turno, declinou da competência por entender que o juízo estadual é absolutamente incompetente para processar a carta precatória aludida, pois a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu teria competência territorial sobre os Municípios componentes da Comarca de Matelândia/PR. Assim, determinou a devolução da carta, independentemente do seu cumprimento (fls. 29/30).

Diante disso, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR - SJ/PR suscitou o presente conflito de competência, fazendo referência a decisões desta Corte sobre o tema, e destacando que a Comarca de Matelândia não tem sede da Justiça Federal (fls. 33/34).

Com efeito, o art. 1.213 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, dispõe:

Art. 1.213. As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

Nos termos do dispositivo supracitado, em comarcas do interior que não sejam sede da Justiça Federal, as cartas precatórias oriundas deste Juízo devem ser cumpridas pela Justiça Estadual, como forma de garantir celeridade à instrução criminal e reduzir despesas e ônus às partes.

Nesse sentido, a jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DE DIREITO DEPRECADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FIRMADA.

I. O Juízo Estadual pode cumprir precatória, na hipótese de inexistência de Vara Federal na Comarca. Precedentes.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Matelândia/PR, o suscitado, para o cumprimento da carta precatória expedida pela Justiça Federal. (CC 115562, de minha relatoria, j. 9/2/2011). Grifei.

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO DE DIREITO. DECLINADO O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA PELO JUÍZO ESTADUAL EM FAVOR DE JUÍZO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO.

1. O Juízo deprecado não é o condutor do processo principal, mas o executor dos atos deprecados, incumbindo-lhe, se for o caso, apenas a recusa da precatória, se configurada alguma das hipóteses previstas no art. 209 do CPC.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Precatórios do Distrito Federal, suscitado." (CC 81.892/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01/02/2008). Grifei.

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA ONDE INEXISTE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Inexistente Vara da Justiça Federal na localidade, compete ao Juízo Estadual cumprir carta precatória expedida por Juízo Federal, como previsto no artigo 1213 do CPC e no artigo 42 da Lei nº 5.010/66. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Virginópolis/MG, suscitado." (CC. 81888/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 27/09/2007). Grifei.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR, ora suscitado, para a realização do ato.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0185250-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 114.415 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000009327 25625820108160115 3552010 50006838520104047005

EM MESA

JULGADO: 14/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MATELÂNDIA - PR

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : CLAUDEMIR ANTÔNIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Matelândia - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de março de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Secretária